

AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA - ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo n. 0300409-62.2018.8.24.0054

STAR LUCK LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos do processo em Epígrafe, por seus procuradores ao final subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em atenção ao Despacho de ev. 541**, manifestar-se nos seguintes termos:

I – DA MANIFESTAÇÃO AO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administradora Judicial acostou petição e relatório de vistoria aos autos, tendo arrazoado que a sede da Recuperanda, em Rio do Sul/SC, está inativa e inoperante, enquanto a loja situada em Indaial/SC, está praticamente vazia, comercializando apenas o estoque, de modo que se opinou pela convocação da recuperação judicial em falência.

Discorreu ainda que embora o encerramento da atividade econômica pela Recuperanda durante a recuperação judicial não hipótese para a convocação em falência, a inexistência de atividade implica na impossibilidade de qualquer cumprimento do plano de recuperação judicial.

A par disso, impende dizer que a empresa Recuperanda, nos últimos anos, envidou todos os seus esforços na tentativa de buscar o soerguimento da atividade empresarial, porém, de fato não teve sucesso como almejava. A Recuperanda, durante todo o trâmite da recuperação judicial, teve o acompanhamento e fiscalização do Administrador Judicial, e utilizou-se de todas as medidas legais possíveis de evitar frustrar a recuperação.

Ocorre que, não bastasse a dificuldade econômico-financeira que o próprio país vivencia nos últimos anos, nos mais variados setores, o setor têxtil, que é o caso da Recuperanda, é certamente um dos setores mais afetados, especialmente diante da sazonalidade das coleções/vendas e da alta da importação dos produtos têxteis.

Além disso, o município de Rio do Sul/SC, na região do Alto Vale do Itajaí, que é também o local de residência dos principais clientes da empresa, nos meses de outubro e novembro do ano de 2023 foi severamente afetado por eventos climáticos que resultaram em várias enchentes de grande porte, sendo que inclusive por duas ocasiões houve a decretação de “estado de calamidade pública”, conforme decretos já apresentados nos autos.

Diante disso, conforme já informado, entre os meses de fevereiro e março deste ano a empresa Recuperanda paralisou as atividades de industrialização, permanecendo, porém, com as atividades de comércio.

E, embora a Recuperanda se encontre ainda em difícil situação econômico-financeira, entende-se pela possibilidade de manutenção da recuperação judicial e quitação dos débitos relacionados no rol de credores, mediante a aprovação do plano de recuperação judicial com o deságio.

II – DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELOS AVALISTAS

A Caixa Econômica Federal foi arrolada dentre os credores originários, indicando-se o crédito no importe de R\$ 3.427.774,08, classificado como quirografário, oriundo do contrato n. 20.0423.704.0008086-13.

Referido contrato era garantido por alienação fiduciária incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 38.534 do RI de Rio do Sul, de propriedade dos sócios da empresa, sobre o qual se encontrava o parque fabril da Recuperanda.

A Caixa Econômica Federal adotou diversos procedimentos visando a consolidação da propriedade sobre o bem imóvel; por sua vez, o Juízo da Recuperação determinou, de início, que o bem não fosse expropriado dada a sua essencialidade à empresa.

Em sede de Impugnação à relação de credores, a Caixa pleiteou com base no artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/05, a exclusão do seu crédito da recuperação, posto que o contrato estaria garantido por alienação fiduciária (Processo n. 5004017-88.2023.8.24.0019).

Contestada a impugnação pela Recuperanda, sobreveio a sentença deste Juízo que acolheu a impugnação da Caixa Econômica Federal em favor da autora para excluir, da relação de credores, o valor correspondente ao crédito alegado nos autos, oportunizando assim a consolidação da propriedade pela Caixa.

Da referida decisão a Recuperanda ainda manejou recurso ao Egrégio TJSC (AI n. 5020532-27.2024.8.24.0000), o qual foi julgado desprovido.

Nesse ínterim, a fim de evitar prejuízo ainda maior, os avalistas e proprietários do imóvel (em vias da efetivação da consolidação da propriedade pela Caixa), firmaram acordo com a credora fiduciária para fins de quitação do débito proveniente do aludido contrato, vinculando-se a venda do imóvel a terceiro para quitação do débito para com a Caixa, inclusive com a quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais e despesas administrativas e judiciais.

Assim, promoveram, mediante negociação com a Caixa e pagamento do débito pelo terceiro adquirente, a venda do imóvel à 4S Reflorestamento S/A, pelo valor de R\$ 1.911.048,92, o qual foi transferido totalmente à Caixa Econômica Federal para pagamentos das dívidas, conforme comprovantes de pagamento anexos.

III – DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DO ITAÚ S.A. PELOS AVALISTAS

Originariamente a Recuperanda relacionou no rol de credores o crédito de titularidade do Banco Itaú Unibanco S.A., no valor de R\$ 1.317.518,35, na condição de crédito quirografário, derivado da cédula de crédito bancário 8483-05961-7.

Não obstante a inclusão do crédito no rol da recuperação, o credor Itaú Unibanco S.A. promoveu a execução do título extrajudicial em face dos avalistas (Processo n. 0306437-80.2017.8.24.0054, em trâmite no 13º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário).

E na execução foi deferida a penhora de dois imóveis, matriculados sob o n. 38.534 e 43.008, de propriedade dos executados Vítor Goetten de Lima e Sonia Ribas de Souza de Lima.

Diante da execução e penhora dos bens imóveis os avalistas entabularam acordo de quitação com o Itaú Unibanco S.A., tendo pago o valor total de R\$ 120.000,00 para quitação integral do débito/contrato e liberação dos bens imóveis, tendo, por conseguinte, se sub-rogado nos direitos creditórios, conforme documentos acostados.

IV – DAS EXECUÇÕES PROMOVIDAS PELO BANCO DO BRASIL S.A.

O Banco do Brasil S.A. consta da relação de credores com o valor originários de R\$ 1.983.581,24 (um milhão, novecentos e oitenta e três mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), classificado como quirografário, proveniente dos contratos ns. 027.615.034 / 027.615.438 / 495.501.514.

Além da habilitação do crédito na presente recuperação judicial, o Banco do Brasil promoveu a execução da Cédula de Crédito Bancário de n. 495.501.514 por meio da Execução Judicial n. 0300835-74.2018.8.24.0054, em trâmite no 8º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário.

E, na referida execução, houve inclusive a arrematação de um bem imóvel de propriedade dos avalistas, quitando assim, ao menos parcialmente a dívida, no valor de R\$ 334.431,68 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), consoante auto de arrematação anexo.

Assim, tem-se que o crédito do Banco do Brasil S.A. foi parcialmente adimplido.

V – DA COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO DA EMPRESA RECUPERANDA

Em razão da venda do imóvel que se prestava como parque fabril, para fins de quitação do débito junto à Caixa, cuja propriedade estava em vias de ser consolidada para Caixa Econômica Federal, a Recuperanda teve a alteração de endereço, passando para a Rua João Ledra, n. 1285, bairro Taboão, no município de Rio do Sul/SC.

Junta-se o contrato de locação comercial, bem assim, informa-se que o estoque da empresa e todos os seus bens móveis (maquinário, equipamentos, utensílios, aparelhos, etc.) se encontram no novo local.

VI – DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MEDIANTE A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM O PAGAMENTO COM DESÁGIO, E A ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MEDIANTE ALIENAÇÃO DOS BENS MÓVEIS NÃO MAIS UTILIZADOS

O valor total dos créditos submetidos à recuperação judicial perfazia o valor originário de R\$ 7.438.708,52. Com a quitação pelos avalistas dos créditos junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 3.427.774,08) e ao Itaú Unibanco S.A. (R\$ 1.317.518,35), em que pese a possibilidade de sub-rogação aos avalistas pagadores, restou adimplido aos credores o crédito de R\$ 4.745.292,43, o que representa cerca de 63,79% do crédito total submetido à recuperação judicial.

Ainda, há o crédito do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.983.581,24, o qual está sendo executado em face dos avalistas, e que ao menos restou parcialmente adimplido, e que ainda se objetiva a expropriação de outros bens imóveis dos avalistas.

Se for considerar a possibilidade a exclusão dos créditos da Caixa Econômica Federal, do Itaú Unibanco S.A. e do Banco do Brasil, restaria cerca de 9,54% dos créditos submetidos à recuperação, no valor originário de R\$ 709.834,85.

E, diante disso, embora a Recuperanda tenha paralisado suas atividades de industrialização, evidencia-se que com a sua atuação apenas no comércio, e com a possibilidade de alienação dos bens móveis não utilizados, com a fiscalização da administradora judicial, tem-se que é possível alcançar a efetivação da recuperação e o pagamento de todos os credores.

Sendo assim, a Recuperanda, levando em consideração os pagamentos efetivados pelos avalistas à Caixa Econômica Federal, do Itaú Unibanco S.A. e do Banco do Brasil, manifesta o interesse na manutenção da recuperação judicial, mediante a realização da assembleia geral de credores, a fim de buscar a aprovação do plano de recuperação judicial apresentado.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Rio do Sul/SC, 05 de agosto de 2024.

JONAS ALEXANDRE TONET
OAB/SC 40.505

JEAN CHRISTIAN WEISS
OAB/SC 13.621